



MENSAGEM Nº 044/2025

VETO PARCIAL: § 5º do artigo 5º, do autógrafo ao Projeto de Lei nº 029/2025 (Executivo 027/2025), que autoriza o Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste a receber patrocínio, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, comunico a esta egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2025 (Executivo 027/2025), que “*Autoriza o Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste a receber patrocínio, e dá outras providências*”, no que diz respeito ao §5º do artigo 5º, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos doutos Vereadores, entendi por bem adotar a medida do **veto parcial**, com a preocupação única de **respeitar o interesse público**, porquanto o processo de elaboração legislativa (emenda aditiva) do ato *sub examine* compromete o objetivo principal do projeto.

Veja-se, o Projeto sofreu emenda aditiva, incluindo o § 5º a redação do art. 5º, e, nos seguintes termos:

Redação original:

“Art. 5º Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados a partir de:

I - chamamento público;

II - escolha direta, mediante provocação do patrocinador interessado.

§ 1º A seleção por meio de edital de chamamento público será veiculada em Diário Oficial, conforme legislação aplicável.

§ 2º A escolha direta prevista no inciso II do caput deste artigo será realizada por provocação do patrocinador interessado, devendo sua seleção ser fundamentada, observado o alinhamento da proposta ao planejamento estratégico e às políticas públicas e diretrizes institucionais da autarquia.

§ 3º Ao receber provocação formal de possível patrocínio, a autarquia deverá publicar a proposta recebida em Diário Oficial, oportunizando manifestação, no prazo de dez dias úteis, de outros interessados na demanda.



§ 4º Na hipótese de pluralidade de interessados, serão avaliadas as propostas de patrocínio e, após decisão fundamentada, selecionada a que melhor atende aos objetivos da autarquia.”

Redação do autógrafo:

Art. 5º Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados a partir de:

I - chamamento público;

II - escolha direta, mediante provocação do patrocinador interessado.

§ 1º A seleção por meio de edital de chamamento público será veiculada em Diário Oficial, conforme legislação aplicável.

§ 2º A escolha direta prevista no inciso II do caput deste artigo será realizada por provocação do patrocinador interessado, devendo sua seleção ser fundamentada, observado o alinhamento da proposta ao planejamento estratégico e às políticas públicas e diretrizes institucionais da autarquia.

§ 3º Ao receber provocação formal de possível patrocínio, a autarquia deverá publicar a proposta recebida em Diário Oficial, oportunizando manifestação, no prazo de dez dias úteis, de outros interessados na demanda.

§ 4º Na hipótese de pluralidade de interessados, serão avaliadas as propostas de patrocínio e, após decisão fundamentada, selecionada a que melhor atende aos objetivos da autarquia.

§ 5º As propostas apresentadas devem respeitar os valores mínimos de patrocínio fixados por esta Lei, sendo:

I - nas ações que tenham o dispêndio inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor mínimo da proposta será de 4% (quatro por cento) deste valor; e

II - nas ações com dispêndio a partir de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) o valor mínimo da proposta será de 3% (três por cento) deste valor.

A redação inclusa junto ao § 5º inviabiliza o recebimento de patrocínios, especialmente, em eventos de pequeno porte, vez que prevê o valor mínimo de patrocínio de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista que o percentual disposto se refere ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, fere o próprio interesse público do projeto.

Não obstante, há que se destacar que, já consta no artigo 5º que os patrocínios serão celebrados a partir de chamamento público, ou seja, a partir de um edital que fixará a necessidade da autarquia, conforme cada evento, sendo que a fixação de um valor mínimo compromete o recebimento de pequenos patrocínios e serviços que, muitas vezes, são os que a Administração Pública possui a maior dificuldade em contratar.



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Portanto o acatamento do presente veto parcial é medida que deve prevalecer, a bem do interesse público.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto **VETO o § 5º do artigo 5º, do autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2025 (Executivo PL nº 027/2025)**, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no art. 41, § 1º e 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

À vista do exposto e por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2025 (Executivo PL nº 027/2025), apreciando-o na forma regimental, a fim de dar-lhe positividade.

Ao ensejo, subscrevo-me, renovando minhas considerações de elevado respeito.

Cordialmente,

São Lourenço do Oeste - SC, 22 de maio de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. João Carlos Suldowski

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Lourenço do Oeste (SC)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF89-E66E-0683-39CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 21/05/2025 11:32:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/AF89-E66E-0683-39CD>